



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000233/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.968 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente MICHELE PAULA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-56.875 - 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 31 e segs.).

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 06/11, com ciência do sujeito passivo por via postal em 30/11/2009 (fls. 20), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007, que alterou o imposto a restituir calculado na Declaração de Ajuste Anual - DAA de R\$ 1.918,83 para exigência de imposto suplementar sujeito à multa de ofício de R\$ 7.198,89 e imposto sujeito à multa de mora de R\$ 119,30, com valor total do crédito tributário apurado, somados os encargos legais, de R\$ 14.018,95.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Teleap Telecomunicações S/A, CNPJ nº 65.573.719/0001-67, no valor de R\$ 36.737,88, com imposto retido na fonte de R\$ 4.224,83, e a constatação de compensação indevida de imposto retido na fonte – IRRF de R\$ 4.375,41, referente à fonte pagadora com CNPJ nº 08.815.114/0001-00.

O sujeito passivo apresentou impugnação em 01/02/2011 (fls. 02/04 e 16/17), alegando preliminarmente que não foi cientificado da Notificação de Lançamento por não estar no Brasil na ocasião de sua entrega, devendo a defesa ser considerada tempestiva.

No mérito, argumenta que os rendimentos lançados foram informados em sua DAA erroneamente como recebidos da empresa On Line Brasil Teleserviços Ltda, onde deveria constar Teleap Telecom S/A.

Após análise, a DRJ não reconheceu da impugnação por ser considerada intempestiva. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, deve ser analisada a tempestividade da defesa apresentada, questionada pela autoridade preparadora, pois a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996, abaixo transcrito:

(...)

Como o contribuinte alega não ter tido ciência do lançamento, considera-se caracterizada a preliminar de tempestividade.

Reza o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Da análise da documentação apensada ao presente processo, observa-se que foi realizada ciência da Notificação de Lançamento 2008/677787055247660, lavrada em 23/11/2009, por via postal, em 30/11/2009, conforme AR de fls. 30.

A ciência foi efetuada no endereço que constava do cadastro do contribuinte na RFB, informado por ele, Av. Sarah Veloso, 1200, bloco 17, ap 62, Metalúrgicos, Osasco, SP, conforme dispõe o art. 23 e §§1º e 2º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação determinada pelas Lei nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

(...)

A alegação do contribuinte de que não estava no Brasil na época do recebimento da notificação em seu domicílio fiscal não invalida a intimação. Ressalte-se que a legislação tributária prevê obrigatoriedade de comunicação à RFB em casos de saída definitiva ou temporária por mais de 12 meses consecutivos do país.

O contribuinte somente apresentou sua defesa à Receita Federal em 01/02/2011, segundo protocolo da DRF Osasco na peça contestatória (fls. 01/02).

Assim sendo, o notificado deixou esgotar-se o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 – fato ocorrido em 30/12/2009 – para só então se manifestar contra o lançamento em comento.

Considerando que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, a impugnação é intempestiva e, conseqüentemente, a autoridade julgadora está impossibilitada de apreciar a matéria, visto que não se instaurou o litúgio.

Enfim, conforme ensinamento do Professor HELY LOPES MEIRELLES, “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptória para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.” (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Cumprido ressaltar que, na presente situação, por força da preliminar arguida, prejudicado está o julgamento da matéria contestada, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2015, Recurso Voluntário, fls. 52 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a autoridade julgadora de primeira instância poderia ter ultrapassado a questão acerca da intempestividade da impugnação e analisado o mérito; o que ocorreu no presente caso foi a indicação equivocada da fonte pagadora, sendo que onde deveria constar a empresa TEELEAP TELECOM S/A — CNPJ/MF nº. 65.573.719/0001-67, cujo o rendimento perfiz a quantia de R\$ 36.737,88 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.224,83, foi alocada informações da empresa ON LINE BRASIL TELE SERVICOS LTDA. referente ao ano calendário de 2008, cujo os rendimentos foram no valor de R\$ 39.867,16 e o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4,387,29; o acórdão recorrido se atentou tão somente a questão formal, violando frontalmente o Princípio da Verdade Material, princípio este derivado do Princípio da Legalidade; o Fisco não fica dispensado de investigar exaustivamente todas as circunstâncias que possam idoneamente fundamentar a ação fiscal; é importante enfatizar, também, que infrações à legislação — mesmo à legislação tributária — não são fatos geradores de tributos, por isso que estes, por definição legal, não podem constituir sanção de ilicitude; o erro cometido no cumprimento de determinada obrigação acessória não justifica a cobrança do tributo; a aplicação da multa deve atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o que não ocorre com a multa no patamar estabelecido nos autos, tampouco passa pelo critério da proporcionalidade em sentido estrito; Na hipótese vertente, a prestação de informação inexata na Declaração de Ajuste Anual relativa ao Ano-Calendário 2007 não trouxe ou trará prejuízos à Fazenda Pública Federal, já que não representou atraso ou ausência de recolhimento de tributo algum, nem qualquer tentativa sequer de fraude em prejuízo da arrecadação; admitir a legitimidade da penalidade imposta representa, ainda, manifesta afronta ao “Princípio do Não- Confisco”; não se argumente que a inconstitucionalidade e ilegalidade de determinada norma não pode ser objeto de decisão em Tribunal Administrativo, pois a lei deve ser editada nos limites impostos pela CF, requer que seja reformado o acórdão de piso e cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Contudo, a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas. Não pode este órgão conhecer de ofício das matérias que não estão no litígio.

A impugnação foi apresentada em 01/02/2011 (fls.1/ 2).

A ciência da notificação de lançamento ocorreu no dia 30/11/2009, conforme AR -Aviso de Recebimento às fls. 30.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Para que a intimação pela via postal seja considerada válida é suficiente o recebimento no endereço do contribuinte.

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento quando ela foi recebida no domicílio tributário por ele eleito em 30/11/2011. A impugnação foi apresentada depois do prazo de 30 dias.

A alegação do contribuinte de que não estava no Brasil na época do recebimento da notificação em seu domicílio fiscal não invalida a intimação. Ressalte-se que a legislação tributária prevê obrigatoriedade de comunicação à RFB em casos de saída definitiva ou temporária por mais de 12 meses consecutivos do país.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de piso, não há dúvidas que a impugnação é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido violou frontalmente o Princípio da Verdade Material, princípio este derivado do Princípio da Legalidade, por ter considerado a impugnação intempestiva e não ter analisado mérito se trata de alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

